



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034760-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL KOLANIAN e MARIA HELENA DE MENDONÇA FERNANDES, é agravada ANNE MARIE BENSLIMAN SCHORCHT DA SILVA PESSANH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004282

Agravo de Instrumento 2034760-67.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Daniel Kolanian e Maria Helena de Mendonça Fernandes

Agravado: Anne Marie Bensliman Schorcht da Silva Pessanh

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação ofertada pelos agravantes. Penhora de quotas sociais. Cabimento. A penhora pode recair sobre quotas sociais de sociedade limitada (art. 835, IX, do CPC). Execução que se faz do modo menos oneroso ao devedor (art. 805, parágrafo único, do mesmo Código), mas no interesse do credor (art. 797 do mesmo Código). Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1099/1100 que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora de quotas sociais da executada, ora agravante.

Em breve síntese, sustentam os agravantes que: a) buscaram a aplicação do princípio de menor onerosidade ao devedor e o respeito à ordem de penhora disposta no art. 835 do CPC, uma vez que entendem que a penhora das quotas sociais é excepcional e só deve ser aplicada se forem infrutíferas as tentativas sobre outros bens dos executados; b) a penhora das quotas sociais não foi antecedida do exaurimento das pesquisas de outros bens devedores; c) não houve diligências para localizar outros bens deles por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e CNIB; d) a pesquisa citada pelo D. Juízo *a quo* na r. decisão agravada é de fevereiro e março de 2023; e) interpuseram impugnação ao cumprimento de sentença em 20/04/2023 e somente após decorridos 17 meses, em 17/09/2024, a credora solicitou penhora do imóvel de propriedade da coexecutada; f) houve decisão

com determinações para que a penhora fosse deferida, determinações não cumpridas pela agravada; g) a empresa cujas quotas foram penhoradas é uma sociedade limitada, de forma que tem personalidade jurídica própria que não é confundida com a da agravante, ambos têm patrimônios distintos; e h) a expropriação das quotas sociais necessariamente levará à extinção da personalidade jurídica, uma vez que a substituição da sócia pelo arrematante implicará na transferência de todo ou parte do seu patrimônio para o credor. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para cancelar a efetivação da penhora de quotas.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 12/15.

Contraminuta às fls. 41/47.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A penhora de quotas sociais não implica necessariamente a extinção da personalidade jurídica da sociedade limitada, mas apenas possibilita a transferência da titularidade da participação societária. Não restou demonstrado as razões pelas quais, segundo os agravantes, a transferência causará a extinção da personalidade jurídica da empresa.

Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de quotas sociais das executadas – Irresignação – Não acolhimento - Execução que deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC - **Penhora de quotas sociais plenamente cabível, nos termos do artigo 835, IX, do Código de**

Processo Civil - Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC - Ausência de comprovação da existência de outros bens livres e desembaraçados, que pudessem fazer frente ao débito - Agravantes que não alegaram, tampouco comprovaram, que a medida inviabilizará o exercício da atividade - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335701-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se o agravante em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora de quotas sociais. 2. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. Cabimento. Possibilidade de a penhora recair sobre quotas sociais de sociedade empresária, que é prevista no inc. IX, do art. 835, do CPC/15 (STJ, AgRg no REsp n. 1.221.579/MS). Executado não indicou bens suficientes para a satisfação da execução (CPC/15, art. 805, par. ún.). 3. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2024161-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Com efeito, ainda que a execução deva ser feita do modo menos oneroso ao devedor (art. 805 do CPC), não se deve esquecer que ela deve se realizar no interesse do exequente (art. 797 do mesmo Código).

Assim, incumbia aos devedores (prerrogativa que lhes competia), em sua impugnação à penhora das quotas sociais (fls. 1084/1094 dos autos de origem), apontar outros bens a serem penhorados no lugar das quotas sociais (novamente art. 805), apenas se limitaram a alegar que as pesquisas de bens não foram esgotadas.

Deste modo, ressalte-se, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra ofensa à ordem legal de preferência de penhora do artigo 835 do Código de Processo Civil, haja vista que, como dito, os agravantes não indicaram outros bens passíveis de constrição e **que sejam suficientes para satisfazer o crédito exequendo**. Aliás, a r. decisão agravada se lastreia na

insuficiência ou ineficácia de outros bens penhorados (bloqueio de ativos financeiros e imóvel registrado em nome de terceiro).

A penhora das quotas sociais é plenamente válida, como disposto no CPC e já decidido por esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – Pretensão de reforma da r. decisão agravada para afastar a penhora que recaiu sobre cotas sociais de propriedade da recorrente. Descabimento. Hipótese em que os imóveis apontados pelas recorrentes não foram indicados para penhora em primeiro grau. Cumprimento de sentença que já se prolonga por mais de dois anos com tentativas de penhora de bens todas infrutíferas. Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC) para que se efetive a satisfação do débito, de modo que se mostra plenamente cabível a penhora deferida – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235356-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso interposto contra decisão interlocutória que não tratou das matérias elencadas nas razões recursais – Determinação para apresentação de balanço especial dirigida à sociedade – Medida que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica – Penhora das cotas sociais do executado, e não do patrimônio da sociedade, determinada por decisão antecedente, que não é objeto do presente recurso – Ausência de apreciação, na decisão recorrida, de questões referentes à obrigação de fazer pelo executado, à incidência de astreintes ou à aplicação de multa por litigância de má-fé – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109280-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos agravantes.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica